



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13975.000211/00-03
Recurso nº 330.837 Embargos
Acórdão nº 9202-01.426 – 2ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2011
Matéria ITR
Embargante ALDO SBRAVATI
Interessado FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . ACÓRDÃO *EXTRA PETITA*.

O pedido formulado que visa suprir omissão em acórdão proferido por este colegiado deve ser recebido como embargos de declaração, tendo em vista a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas.

Devem ser acolhidos embargos declaratórios, com atribuição de efeitos infringentes, para excluir da parte dispositiva do v. acórdão, o provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de retificar o acórdão recorrido no que se refere à área de reserva legal, tendo em vista a inexistência de pedido, nesse ponto, na petição de recurso especial.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para rerratificar o acórdão 9202-00.059, de 17 de agosto de 2009, passando a negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Elias Sampaio Freire – Relator e Presidente-Substituto

EDITADO EM: 27/04/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire (Presidente-Substituto), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente Substituto), Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Alexandre Naoki Nishioka (Conselheiro convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Ronaldo de Lima Macedo (Conselheiro Convocado).

Relatório

Após tomar ciência do Acórdão n.º 9202-00.059 que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso especial da PGFN para manter a tributação sobre a área declarada como de reserva legal, o contribuinte apresentou petição denominada “Recurso Especial Divergente” às fls. 160/185.

Explica que a decisão ora atacada, que modificou o Acórdão n.º 301-32.872, teve alicerce unicamente na falta de averbação das áreas de reserva legal junto ao cartório de registro de imóveis.

Destaca que, na verdade, tal averbação foi realizada. Nesse contexto, apresenta documentação que comprova o alegado, além de destacar o seguinte trecho do voto do relator do Acórdão n.º 301-32.872:

“No que respeita à área de reserva legal, verifico que consta no processo, devidamente averbada no Registro de Imóveis, a área de 561,07ha alegada pelo recorrente, gravada que foi como de reserva legal (fl. 32-V) e conta Termo de Compromisso de Manutenção de Florestas, com área de 1.313,2ha (fls. 32-V) que, somadas e acrescidas à da área comprovada como de preservação permanente, alcança a extensão de 2.600,0 hectares, conforme declarado no DIAT-97.”

Pondera que o pedido ora discutido é permitido por conta do artigo 37, §2º, II da Lei 11.941/09, uma vez que o acórdão recorrido teve como base julgamento em fatos diferentes dos comprovados nos autos, qual seja, alegação da não averbação das áreas de utilização limitada, tempestivas ao fato gerador do ITR, o que contraria o constante da dita matrícula.

Além disso, invoca a decisão contida no Acórdão n.º 303-34.241, no qual a União impôs Embargos Declaratórios à decisão proclamada no recurso n.º 130.270, referente ao ITR 1998, do mesmo imóvel e contribuinte. Os Embargos foram acolhidos e o acórdão, que deu provimento ao contribuinte, foi rerratificado em sua íntegra, nos seguintes termos:

“Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. MOTIVO DE ENGANO NA FUNDAMENTAÇÃO DOS NÚMEROS DAS ÁREAS ISENTAS NO VOTO. ÁREAS EXPRESSAMENTE ACEITAS FORAM AVERBADAS EM CARTÓRIO, CONSTANTES DO LAUDO TÉCNICO E DECLARADAS NO ADA. DECISUM IRRETOCÁVEL QUE ORA SE RERRATIFICA.”

Ao final, pede provimento.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

O pedido formulado que visa suprir omissão em acórdão proferido por este colegiado deve ser recebido como embargos de declaração, tendo em vista a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas.

Destarte, recebo o pedido formulado pelo contribuinte como embargos de declaração.

Inicialmente há de se esclarecer que o provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional deu-se em virtude de o acórdão ora embargado ter considerado que a averbação da área de reserva legal não se deu em data anterior a ocorrência do fato gerador, com a seguinte fundamentação:

“Portanto, a averbação no registro de imóveis não se trata tão somente de matéria de prova acerca da configuração da área de reserva legal ou, ainda, de obrigação acessória a ser cumprida pelo contribuinte, pelo contrário, trata-se de ato constitutivo da própria área de reserva legal.

Destarte, a área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente em data anterior à ocorrência do fato gerador do imposto, o que não ocorreu no presente caso.”

O relator do acórdão recorrido, Acórdão nº 301-32.872, conselheiro Carlos Henrique Klasser Filho, com base em registros averbados, respectivamente, em 07.11.83 e 27.06.1990, considerou que as referidas áreas encontravam-se devidamente averbadas no registro de imóveis, nos seguintes termos:

“No que respeita à área de reserva legal, verifico que consta no processo, devidamente averbada no Registro de Imóveis, a área de 561,07 ha alegada pelo recorrente, gravada que foi como de reserva legal (fl. 32-v) e consta Termo de Compromisso de Manutenção de Florestas, com área de 1.313,2 ha (fls. 32-v) que, somadas e acrescidas à da área comprovada como de preservação permanente, alcança a extensão de 2.600,0 hectares, conforme declarada no DIAT — 97.”

Ademais, o Recurso Especial da Fazenda Nacional, apesar de tergiversar acerca da exigência de Ato Declaratório Ambiental tempestivo e de averbação da área de reserva legal em data anterior a ocorrência do fato gerador, apresentando com o paradigma o Acórdão nº 302-36.278, que aborda ambas as matérias, o seu pedido restringiu-se a questão de

que o Ato Declaratório Ambiental fora apresentado fora do prazo previsto na legislação de regência.

Ou seja, da análise da petição de recurso especial da Fazenda Nacional, verifica-se que não houve pedido expresso quanto à questão da averbação da área de reserva legal em data anterior a ocorrência do fato gerador.

Nesse contexto, devem ser acolhidos embargos declaratórios, com atribuição de efeitos infringentes, para excluir da parte dispositiva do v. acórdão, o provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de retificar o acórdão recorrido no que se refere à área de reserva legal, tendo em vista a inexistência de pedido, nesse ponto, na petição de recurso especial.

A propósito, cito o seguinte precedente da CSRF:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA.

A doutrina e também a assentada jurisprudência dos tribunais superiores têm alargado, com parcimônia, a estreita via desse recurso, de modo a permitir que se corrijam outros erros de procedimento que não se encontrem enclausurados no quarteto: omissão, contradição, dúvida e obscuridade - quando não exista no sistema legal outro recurso que permita a correção do erro cometido no julgado.

Deve-se reformar o acórdão embargado no sentido de escoimar o julgamento de matéria não devolvida ao Colegiado (julgamento extra petita), e restabelecer o acórdão da instância a quo que fixou o termo inicial da contagem do prazo de decadência do PIS como sendo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado.”

(Acórdão n.º CSRF/02-03.778, relator: Conselheiro Henrique Pinheiro Torres)

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para re-ratificar o acórdão 9202-00.059, de 17 de agosto de 2009, passando a NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

Elias Sampaio Freire

Processo nº 13975.000211/00-03
Acórdão n.º **9202-01.426**

CSRF-T2
Fl. 189
